

Ao

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Proc.: 59500.001944/2015-09

TOMADA DE PREÇOS 30/2016

**REF.: ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE USO, OCUPAÇÃO E DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DO
ENTORNO DA CALHA DO RIO SÃO FRANCISCO – TRECHO SÃO FRANCISCO/MG.**

A/C Sr. NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezados Responsáveis,

GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.307.683/0001-85, sediada à Avenida Luiz Dumont Villares, n.º 2.078, Conjunto 028, Parada Inglesa, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, representado por seu representante legal, Heber Jefferson Sultanum, devidamente constituído conforme contrato social que segue anexo, apresentar tempestivamente a presente

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1.177/1971, artigo 1º, parágrafo único¹ restringe a realização de serviços de aerolevanteamento às sociedades empresárias que obtenham a autorização do Estado Maior

¹ **Art. 1º** A execução de aerolevanteamentos no território nacional é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevanteamentos outras organizações especializadas - de - governo estaduais e privadas - na forma estabelecida neste Decreto-lei e no seu Regulamento.

(...)

Art. 3º Entende-se como aerolevanteamento, para os efeitos d'este Decreto-lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprêgo de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

das Forças Armadas, temos como imprescindível ao ente promotor do certame que seja exigido, como condição de habilitação da licitante, que a mesma comprove possuir autorização no referido órgão, compatível pois com aquela das alíneas “a” ou “c” do artigo 6º do diploma legal (transcrito em rodapé), sob pena da Municipalidade assumir o risco da contratada subcontratar parte relevante do escopo lícito, ou, pior do que a subcontratação de elemento vital (prática ilícita, por óbvio²), conceber da execução contratual ilegal e, por via lógica, insegura.

Requer-se, portanto, no permissivo do art. 37, XXI, da Constituição Federal – já que consubstancia-se em requisito indispensável à regular execução contratual -, que o ente promotor do certame inclua dentre o rol de exigências de qualificação técnica a obrigatoriedade da licitante comprovar registro no Estado Maior das Forças Armadas com autorização para exercício das funções tipificadas nas alíneas “a” ou “c” do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.177/1971.

(...)

Art. 3º Entende-se como aerolevanteamento, para os efeitos deste Decreto-lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

a) executantes de todas as fases do aerolevanteamento;

b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;

c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

¹TCU

"23. A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da Administração.
(...)

26. Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso

a) executantes de todas as fases do aerolevanteamento;

b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;

c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.

tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer. 27. **Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica.**" (Acórdão n.º 3.144/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)".

DOS PEDIDOS

(i). Inclusão da exigência habilitatória de registro e autorização da licitante no Estado Maior das Forças Armadas para execução dos serviços previstos no Decreto-Lei n.º 1.177/1971, art. 6º, alíneas "c", por serem indispensáveis à execução contratual.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.



Heber Jefferson Sultanum

Engenheiro Cartógrafo

Diretor